



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 1030/12 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012.

“Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa, capelania, nos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, instituições sócio-educativas, no Município de Porto Seguro, e dá outras providências.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, amparado pelo inciso IV, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A presente Lei regulamenta a prestação de assistência religiosa e espiritual – capelania, nos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, sócio-educativas, e quartéis, situadas no Município de Porto Seguro

**Art. 2º** - É garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas, aos assistidos e seus familiares, permitindo-se-lhes a participação nos serviços religiosos organizados nos estabelecimentos, de ensino, penal e hospitalar, condicionadas aos ditames impostos pela presente Lei, em favor do interesse prevaiente da coletividade.

**Art. 3º** - A assistência religiosa só poderá ser ministrada se houver manifestação dos interessados nesse sentido, uma vez que nenhum assistido poderá ser obrigado a participar de atividades religiosas.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos citados por esta Lei manterão local apropriado para os cultos religiosos.

**Art. 5º** - A assistência religiosa de que trata a presente Lei é exercida pelos serviços de capelania, prestado Capelães Constituídos, observados os preceitos desta Lei.

§ 1º. Capelães de Instituições, legalmente constituídas, quando apresentados pelas mesmas, poderão, eventualmente, dentro de suas limitações eclesiásticas, prestar serviços auxiliares de assistência religiosa e espiritual, supervisionados por um Capelão.

**Art. 6º.** Os serviços de capelania constituem-se, dentre outros, de:

I – trabalho de Capelania;

II – aconselhamento;

Certifico que foi publicado na Offi-  
da Lei e no lugar de Costume.

EM 14/12/12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**  
**ESTADO DA BAHIA**

- III – orações;
- IV – ministrar a Santa Comunhão;
- V – ministrar a Palavra.

**Art. 7º.** A assistência religiosa poderá ser ministrada:

- I – aos discentes e docentes das entidades de ensino da rede pública ou privada;
- II – aos pacientes internados em hospitais públicos ou privados;
- III – aos reclusos em estabelecimentos prisionais, delegacias, quartéis ou estabelecimentos sócio-educativos;
- IV – aos militares no ambiente dos quartéis.

**Art. 8º.** Será garantido o acesso dos representantes credenciados às dependências de todas as unidades hospitalares, prisionais e sócio-educativas, para fins de prestação de assistência humana e religiosa, dispensados da revista manual e contando com a colaboração e segurança dos agentes, preservado o sigilo de entrevistas e confidências pessoais dos presos, internados e funcionários.

**Art. 9º.** A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visitas e os Capelães terão acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos prisionais ou sócio-educativos, onde lhes será prestada toda a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

**Art. 10.** O acesso às dependências dos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, sócio-educativas e quartéis, na conformidade do artigo anterior, fica condicionado à apresentação, pelo Capelão, de credencial específica, fornecida pela Ordem dos Capelães do Brasil.

**Art. 11.** As instituições religiosas que desejarem prestar assistência aos assistidos, deverão cadastrar-se na Ordem dos Capelães do Brasil, mediante a apresentação de cópia autenticada de seus atos constitutivos, devidamente registrados a uma ordem regulamentadora da atividade..

**Parágrafo único.** A instituição religiosa deverá ser legalmente instituída, obedecidos os requisitos e limites de atuação impostos pela legislação vigente.

**Art. 12.** Somente poderá ser expedida credencial mediante apresentação do termo de apresentação, identificação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo instituto de capelania de formação, bem como instituição religiosa a qual pertença o interessado.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**  
**ESTADO DA BAHIA**

**Art. 13.** Deverá ser criado e mantido pela Ordem dos Capelães do Brasil um registro de identificação das pessoas que forem credenciadas.

**Art. 14.** O cartão de credenciamento, além da identificação pessoal, constará de foto recente e terá validade não superior a um ano.

**Art. 15.** Os locais e horários para a realização das cerimônias religiosas serão estabelecidos pela direção dos estabelecimentos.

**Art. 16.** As instituições cadastradas poderão requerer credenciamento especial para o Capelão, para livre entrar, visitar, inspecionar e permanecer em qualquer dependência dos estabelecimentos contidos no artigo 1º desta Lei.

**Art. 17.** São requisitos indispensáveis de credenciamento dos respectivos interessados:

- I – ser maior de 21 anos;
- II – estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro;
- III – estar regularmente no País, se estrangeiro;
- IV – ser pessoa de ilibada conduta moral e profissional;
- V – ser apresentado pela entidade religiosa interessada, na conformidade dos artigos 10 e 11 desta Lei;
- VI – Ser habilitado por instituição de capelania, e registrado em uma entidade regulamentadora da atividade devidamente reconhecida, e cumprir as exigências impostas pela Lei vigente.

**Art. 18.** O eventual desrespeito às faculdades e garantias da pessoa credenciada gera responsabilidade disciplinar imputável ao agente público que lhe der causa.

**Art. 19.** Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO**

Porto Seguro - Bahia, 14 de dezembro de 2012.

**Gilberto Pereira Abade**  
Prefeito Municipal

Certifico que foi publicado no Diário Oficial da Lei e no lugar de Costume.

EM 14 / 12 / 12